

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de maio de 2020
DOeTCE-RO

nº 2111 - ano X

SUMARIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Decisões	Pág. 23
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Portarias	Pág. 26
>> Extratos	Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Administração Pública Estadual


Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1530/2019 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis

JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde - FES

RESPONSÁVEIS : **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1 a 5.4.2018; **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018; **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019; **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, em 2018; **Marco Túlio Miranda Mulin**, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário, em 2018, **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno, em 2018; **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Responsável pela Contabilidade, em 2018.

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0073/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA. ACHADOS DE AUDITORIA COM DIVERGÊNCIAS, INCONSISTÊNCIAS E POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para a apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49; Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20 e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretários de Estado da Saúde, nos períodos de 1º.1 a 5.4.2018, de 16.4 a 31.12.2018 e a partir de 1º.1 de 2019, respectivamente; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Marco Túlio de Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno; e Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. 927.647.972-49, responsável pela Contabilidade; encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual; e Instrução Normativa n. 13/2004 - TCE/RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Técnico concluiu seus trabalhos (fls. 2.324/2.326, ID 883470), apontando algumas divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais que os relatou na forma de "achados de auditoria" e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

QA1.1. A gestão dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde obedeceu aos princípios legais?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A4. Realização de despesas sem prévio empenho;

A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;

A6. Realização de despesas sem cobertura financeira.

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos? Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A2. Ausência das Notas Explicativas às DCASP; A3. Ausência do Anexo TC-15.

Q1.3. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais? Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Inconsistência das informações contábeis; A7. Subavaliação do Passivo.

Q1.4. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento das determinações contidas nas Decisões APL-TC 00230/18, do processo 01891/18; APL-TC 00014/18, do processo nº 00041/18; APL-TC 00001/17, do processo 00074/17; AC1-TC 00509/17, do processo 02290/02; APL-TC 00105/18, do processo 00885/18; APL-TC 00465/17, do processo 04505/17; APL-TC 00361/17, do processo 03152/17; APL-TC 00601/17, do processo 07028/17; APL-TC 00514/17, do processo 03722/15. Entretanto, constatou-se que até a data do envio desta prestação de contas, o prazo concedido aos responsabilizados ainda estava em vigor. Dessa forma, no relatório técnico conclusivo será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópico específico do relatório circunstanciado de gestão e/ou do relatório anual do controle interno, acerca das medidas adotadas visando a dar cumprimento às Determinações emanadas desta Corte de Contas.

Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fernando Rodrigues Maximo (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Willianes Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49), Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A4, A5, A6 e A7;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Luís Eduardo Maiorquin (CPF nº 569.125.951-20), Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A4, A5, A6 e A7;

4.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (CPF nº 085.274.742-04), Coordenador Técnico, de Administração e Finanças da SESA, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A4, A6 e A7;

4.5. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marco Túlio de Miranda Mullin (CPF nº 220.628.822-20), Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESA, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A5;

4.6. Promover Mandado de Audiência do Sr. José Ribamar Ventura Souza (CPF nº 069.613.648-10), Controlador Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A4, A6 e A7;

4.7. Promover Mandado de Audiência da Sra. Estefane Ferreira Esteva (CPF nº 927.647.972-49), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A4 e A7; (sic). (destaques originais).

3. É o relatório, passo a decidir.

4. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises e as impropriedades apuradas e apontadas no Relatório Técnico (ID 883470), pertinentes as contas sob exame, sujeitas a esclarecimentos, correções e adequações.

5. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 883470), DECIDO:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, no período de 1º a 5.4.2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria A4, A5, A6 e A7", referentes a: (i) realização de despesas sem prévio empenho; (ii) realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional; (iii) realização de despesas sem cobertura financeira; e (iv) subavaliação do passivo, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A4. Realização de despesas sem prévio empenho

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

Situação encontrada:

Como reflexo da situação relatada no achado A4, realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 44.151.254,25), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa do FES do exercício de 2018, também extraído do Portal Diver; então se apurou que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 24.089.865,55, referente às seguintes fontes: 0100 (R\$ 973.422,94); 0110 (R\$ 20.840.184,11); e 0609 (2.276.258,50).

A6. Realização de despesas sem cobertura financeira Situação encontrada:

O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

Assim, é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit/déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais destaca-se que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

A7. Subavaliação do Passivo Situação encontrada:

Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC T/G Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

1.2 – AUDIÊNCIA do Sr. Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, no período de 16.4 a 31.12.2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria A4, A5, A6 e A7", referentes a: (i) realização de despesas sem prévio empenho; (ii) realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional; (iii) realização de despesas sem cobertura financeira; e (iv) subavaliação do passivo, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A4. Realização de despesas sem prévio empenho Situação encontrada:

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

Situação encontrada:

Como reflexo da situação relatada no achado A4, realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 44.151.254,25), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa do FES do exercício de 2018, também extraído do Portal Diver; então se apurou que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 24.089.865,55, referente às seguintes fontes: 0100 (R\$ 973.422,94); 0110 (R\$ 20.840.184,11); e 0609 (2.276.258,50).

A6. Realização de despesas sem cobertura financeira Situação encontrada:

O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

Assim, é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit/déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais destaca-se que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

A7. Subavaliação do Passivo Situação encontrada:

Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC T/G Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

1.3 – AUDIÊNCIA do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º de 2019 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4", referentes: (i) a inconsistência das informações contábeis; (ii) ausência das Notas Explicativas às DCASP; (iii) ausência do Anexo TC-15; e (iv) realização de despesas sem prévio empenho, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A1. Inconsistência das informações contábeis Situação encontrada:

A Resolução CFC NBC TSP/2016, D.O.U. de 04/10/2016, que aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucro e gerar retorno financeiro aos investidores. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão.

a) Divergência de R\$ 6.430,68 entre o valor apurado no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04).

b) Divergência de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99).

c) Divergência de R\$ 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42).

A2. Ausência das Notas Explicativas à DCASP. Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Notas Explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários e devem ser, portanto, claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Registra-se que, às páginas 1097/1098 do ID 768436, consta o Balanço Financeiro, entretanto, sem a devida Nota Explicativa.

A3. Ausência de Documento exigido pela IN nº 013/TCER-2004 Situação encontrada:

A Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A IN nº 013/TCER-2004 no art. 7º, inciso III estabelece que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão a prestação de contas anual, até dia 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente.

Neste contexto, é realizado um check-list para verificar se todos os documentos exigidos tanto pela IN nº 013/TCER-2004, quanto pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, foram enviados adequadamente. Realizado o procedimento de recepção dos documentos e após diligência realizada por este Corpo Técnico via e-mail, constatou-se a ausência do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC15, o qual consta no inciso III, alínea “e” do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004.

Registra-se que, à página 2277 do ID 832207, consta um documento enviado que tem o intuito de justificar a ausência do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, e informa que ao término do exercício de 2018, a Secretaria de Estado de Saúde estava realizando o Inventário dos Bens Móveis, nos termos da Instrução Normativa nº 002/SEPAT/2018, com o prazo final para conclusão dos trabalhos fixados para 30 de junho de 2019, conforme Decreto Estadual Nº 23.480, de 28 de dezembro de 2018. No entanto, a justificativa enviada (ID 832207), não supre o envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis.

A4. Realização de despesas sem prévio empenho Situação encontrada:

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

1.4 – AUDIÊNCIA do Sr. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, em 2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A4, A6 e A7”, referentes a: (i) realização de despesas sem prévio empenho; (ii) realização de despesas sem cobertura financeira; e (iii) subavaliação do passivo, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A4. Realização de despesas sem prévio empenho Situação encontrada:

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

A6. Realização de despesas sem cobertura financeira Situação encontrada:

O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

Assim, é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit/ déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais destaca-se que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

A7. Subavaliação do Passivo Situação encontrada:

Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa. Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou

a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC T/G Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

1.5 – AUDIÊNCIA do Sr. Marco Túlio de Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos, em 2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o “Achado de Auditoria A5”, referente a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional, apontada no Relatório Técnico (ID 883470).

A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

Situação encontrada:

Como reflexo da situação relatada no achado A4, realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 44.151.254,25), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa do FES do exercício de 2018, também extraído do Portal Diver; então se apurou que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 24.089.865,55, referente as seguintes fontes: 0100 (R\$ 973.422,94); 0110 (R\$ 20.840.184,11); e 0609 (2.276.258,50).

1.6 – AUDIÊNCIA do Sr. José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno, em 2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A1, A2, A4, A6 e A7”, referentes a: (i) inconsistência das informações contábeis; (ii) ausência das Notas Explicativas à DCASP; (iii) realização de despesas sem prévio empenho; (iv) realização de despesas sem cobertura financeira; e (v) subavaliação do passivo, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A1. Inconsistência das informações contábeis Situação encontrada:

A Resolução CFC NBCT SPEC/2016, D.O.U. de 04/10/2016, que aprova a NBC T SP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucro e gerar retorno financeiro aos investidores. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão.

Divergência de R\$ 6.430,68 entre o valor apurado no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04).

a) Divergência de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99).

b) Divergência de R\$ 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42).

A2. Ausência das Notas Explicativas à DCASP. Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Notas Explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros da DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários e devem ser, portanto, claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Registra-se que, às páginas 1097/1098 do ID 768436, consta o Balanço Financeiro, entretanto, sem a devida Nota Explicativa.

A4. Realização de despesas sem prévio empenho Situação encontrada:

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

A6. Realização de despesas sem cobertura financeira Situação encontrada:

O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

Assim, é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit/ déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais destaca-se que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

A7. Subavaliação do Passivo

Situação encontrada:

Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC T/G Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

1.7 – AUDIÊNCIA da Srª. Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. 927.647.972-49, responsável pela Contabilidade, em 2018 para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria A1, A2, A4 e A7", referentes a: (i) inconsistência das informações contábeis; (ii) ausência das Notas Explicativas às DCASP; (iii) ausência do Anexo TC-15; e (iv) subavaliação do passivo, apontadas no Relatório Técnico (ID 883470).

A1. Inconsistência das informações contábeis Situação encontrada:

A Resolução CFC NBC TSP/2016, D.O.U. de 04/10/2016, que aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucro e gerar retorno financeiro aos investidores. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão.

a) Divergência de R\$ 6.430,68 entre o valor apurado no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04).

b) Divergência de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99).

c) Divergência de R\$ 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42).

A2. Ausência das Notas Explicativas à DCASP. Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Notas Explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários e devem ser, portanto, claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Registra-se que, às páginas 1097/1098 do ID 768436, consta o Balanço Financeiro, entretanto, sem a devida Nota Explicativa.

A4. Realização de despesas sem prévio empenho Situação encontrada:

Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho.

A7. Subavaliação do Passivo Situação encontrada:

Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC T/G Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 883470) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – RESSALVAR, por oportuno, que os Achados de Auditoria (ID 883470), relacionadas nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VI - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01288/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de maio de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44; Secretário de Estado de Finanças; Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças; Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

DM 0088/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, analisou a matéria a questão concluindo^{1[1]}, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

59. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes ao mês de abril de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de maio de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

60. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada na fonte 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

61. Assim, com base nos procedimentos aplicados, observou-se a ausência do registro contábil de R\$18.371.268,18 (líquido da retenção de PASEP) do Apoio Financeiro ao Estado e pela não inclusão da receita montante de R\$1.596,95, classificada na fonte de recursos 1100.

62. De resto, não foi identificado qualquer fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

63. Além disso, considerando a atual conjuntura, impactada pela pandemia do COVID-19, é provável que o próximo mês, a ser apurado, a receita continue a apresentar vertiginoso declínio pelos motivos, razão pela qual propõe-se recomendar de cautela aos poderes e órgãos autônomos.

64. Por derradeiro, impende registrar que a omissão do reconhecimento contábil da receita arrecadada referente ao Auxílio Financeiro aos Estados - AFE, representa indício de violação do princípio da publicidade e da transparência, insertos, respectivamente no caput do Art. 37 e inciso XX XIII do Art. 5º, ambas da Constituição Federal.

65. Todavia, dada a natureza do presente caderno processual, tal indício será objeto de exame no âmbito do processo de contas do respectivo exercício.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$397.335.267,41)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,34%	5.522.960,22

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à Superintendência de Contabilidade, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 – Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários;

III. DETERMINAR à Secretaria de Finanças do Estado, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §1º, da Lei 4.535/2019, que contabilize os recursos recebidos referente à MP 938;

IV. RECOMENDAR aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

4. Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo 62 do Relatório Técnico (ID = 888058), a Unidade Técnica observou a ausência de registro contábil de recursos transferidos pela União, no montante de R\$18.371.268,18 (líquido da retenção do PASEP), por força da Medida Provisória 938, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019.

5. Consequentemente, o demonstrativo encaminhado pela Superintendência de Contabilidade Estadual não apresentou este montante, a Unidade Técnica apurou que a ausência de orientação técnica acerca de roteiro de contabilização (conta contábil, fonte de recursos, evento, entre outras) justificou a omissão no reconhecimento contábil.

6. Compulsando os autos em testilha, observa-se o Memorando 146/2020/SEFIN-SUPER (ID 888002), que em resposta à Contadora da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro, a Superintendência de Contabilidade manifestou o entendimento da necessidade de deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, no entanto, em elencou alguns pontos a serem analisados:

1) Quanto a natureza

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apoio financeiro é um tipo de socorro da União aos Estados, de forma esporádica, e procura atender a demandas excepcionais em momentos de dificuldades financeiras transitórias. Ademais, será repassado nos meses de março a junho e, embora seja calculado a partir das bases estabelecidas para o Fundo de Participação dos Estados - FPE, não se confunde com este. Portanto, da mesma forma, a rotina de contabilização das receitas arrecadadas decorrentes da MP nº 938/2020 de 02 de Abril de 2020, também seguirá rito distinto.

Isto porque a Medida Provisória nº 938/2020 deixa claro que o objetivo do auxílio é mitigar os impactos da queda de arrecadação. Inclusive, consta da Exposição de Motivos que se trata de medida urgente visando assegurar que Estados, Distrito Federal e Municípios não sejam prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios.

2) Quanto ao reflexo orçamentário

Assim, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, orientou no sentido de que o apoio financeiro caracteriza-se como transferência de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a qual deverá ser registrada na natureza de receita orçamentária 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

Como se trata de recursos que visa reparar a diminuição da receita do FPE, entendemos não haver a necessidade de abertura de crédito adicional, uma vez que a aplicação levará em conta as mesmas dotações já previstas nas respectivas Leis Orçamentárias, de acordo com os montantes previamente estabelecidos.

3) Quanto a aplicação na educação e na saúde

De igual modo, de maneira a complementar e para detalhar as orientações repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que o auxílio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, não está sujeito às mesmas vinculações impostas ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, ou seja, não integra as bases de cálculo para fins de aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, o auxílio financeiro não possui vinculação na aplicação, podendo, inclusive, ser utilizado para custear despesas já previstas na Lei Orçamentária Anual.

4) Quanto a criação de fonte/destinação de recursos

Nesse mesmo contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, ao abordar a transferência fundo a fundo – seguindo a mesma lógica para o auxílio financeiro – esclareceu que embora seja possível a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, em atendimento ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LRF, em virtude de não haver modelo nacionalmente padronizado para fonte de recursos, a recomendação é a de que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recursos arrecadados.

Ou seja, os recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Saúde, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para esta finalidade, mesmo que os recursos sejam aplicados no enfrentamento à pandemia relacionada à COVID-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

E ainda, a STN esclarece que é possível, a criação detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, facilitando também o controle das despesas aplicadas para essa finalidade.

5) Quanto a vinculação orçamentária-financeira

Um dos mecanismos alternativos de contabilização consiste na criação de um detalhamento, mas com a manutenção da codificação da fonte de recursos inalterada. Destacamos alguns pontos relevantes, caso seja deliberado pela criação de detalhamento da fonte, sem a criação de fonte específica:

a) será necessário avaliar se apenas com o detalhamento da fonte não haverá perda na qualidade da transparência e menor controle sobre onde foram aplicados os recursos. Essa análise depende das exigências de cada Tribunal que, por meio do respectivo sistema, terá condição de medir o impacto. Deverá haver cuidado especial para que se permita ao controle a análise qualitativa da aplicação dos recursos.

b) não haverá obrigatoriedade de alteração orçamentária caso se apliquem os recursos em dotação já constante da LOA;

c) não será necessária a realização da sistemática de "De-Para" no envio da Matriz de Saldos Contábeis.

Em virtude do que foi mencionado, em relação a vinculação orçamentária-financeira, destacamos que o Sistema Oficial do Estado / SIAFEM controla o detalhamento das fontes de emendas parlamentares e diversos recursos de convênios da Educação, não apresentando objeção no seu respectivo controle orçamentário e financeiro.

6) Quanto aos eventos e modelo de contabilização

- Detalhamento da Fonte destinação: 0100980001 - Auxílio Financeiro Medida Provisória Nº 938/2020

- Informações de Preenchimento na Entrada de Recursos/ ER.

Evento: 800815

Inscrição do Evento: Informar vazio.

Classificação: 452439900 - Demais transferências da União

Natureza: 17189911 – Outras Transferências da União.

Fonte: 0100980001 - Auxílio Financeiro Medida Provisória Nº 938/2020

Valor: Informar o valor arrecadado.

7) Quanto aos duodécimos

Com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes da MP nº 938/2020 não se incluem entre as receitas previstas no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, não poderão ser incluídos na base de cálculo para a definição do limite de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, ao responder Consulta relacionada ao Auxílio Financeiro repassado pela União aos municípios por meio da Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, por meio do Parecer Prévio nº 019/2012-Pleno – Processo n.º 1064/123, *in verbis*:

Os recursos recebidos, a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº 12.058/2009, não podem ser incluídos na base de cálculo do limite de despesa total da Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.”

Com isso, salientamos a necessidade de contabilização das parcelas de março e abril dos recursos provenientes da MP 938/2020, uma vez que já foram depositadas em conta, conforme Comunicado Apoio Financeiro 04.2020 e 05.2020, a fim de que os demonstrativos contábeis evidenciem de forma fidedigna os fatos, dando azo, assim, à conformidade contábil e às características qualitativas conforme a Norma Brasileira de Contabilidade - Estrutura Conceitual.

Lembrando que caso seja deliberado pela utilização de fonte previstas, o controle será realizado pela criação de ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à COVID-19. E, ainda, salientamos que este auxílio financeiro não constitui recurso vinculado e, com isso, não há que se falar da aplicação do Parágrafo único do art. 8º da LRF e nem do art. 50, I do mesmo diploma legal. Essa clareza é importante para que não haja interpretação inadequada da lei, vinculando recurso que possui destinação livre.

Portanto, no que se refere ao controle por fontes de recursos, resumidamente, tem-se que, para a STN, não se faz necessária a criação de fonte de recursos específica, podendo ser utilizada a codificação já criada para o recebimento do auxílio financeiro e, de maneira complementar, se for o caso, sugere-se a criação apenas de detalhamento da fonte de recursos.

Assim, pelo exposto, é essencial que, dentro da estratégia deliberada, o procedimento adotado garanta transparência, controle e rastreabilidade dos recursos para que sejam identificadas a origem e a aplicação dos recursos. Diante disso, sugerimos que seja marcada uma reunião por videoconferência com a Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF para definição quanto a classificação contábil sob a ótica orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal.

7. Quanto aos duodécimos, a Superintendência de Contabilidade - SUPER entendeu que, fundamentando-se na característica não ordinária da transferência, não se incluem entre as receitas previstas no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, não podem ser incluídos na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo.

8. A SUPER cita como fundamentação para esta orientação, o memorando acima destacado, indicando que este foi o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, ao responder consulta relacionada ao auxílio financeiro repassado pela União aos municípios por meio da Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no âmbito do processo n. 1064/12.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante de Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processada no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

12. Pois bem. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição dos recursos financeiros a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

13. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

14. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

15. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF acima destacados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

16. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, relatório técnico (ID 888058), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

17. Consonante o relatório, observa-se do exame técnico (ID 888058) que a unidade técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

18. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

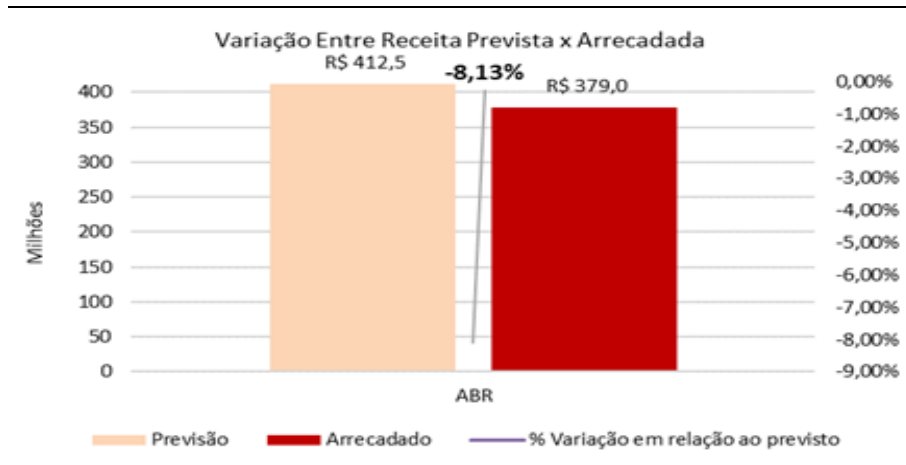
[...]

2.1 Revisão do Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

17. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

18. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de abril de 2020, comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

Gráfico 1 Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 02508/20 ID: 885593, págs.9-10)

19. Apesar da receita prevista para o mês de abril de 2020 ter sido de R\$412.485.918,59, a receita arrecada apresentou o total de R\$378.962.402,30. Portanto, observa-se que houve a frustração de R\$33.523.516,29, ou seja, 8,13% abaixo do previsto

20. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõem a fonte de recursos ordinários, de acordo com o demonstrativo de arrecadação, encaminhado pela Superintendência de Contabilidade:

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação da Fonte/Destinação 0100 do mês de abril dos principais tributos

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2020)	Arrecadação Abril/2020	Varição (R\$)	Varição (%)
ICMS	297.431.640,87	277.748.258,23	-19.683.382,64	-6,62%
IPVA	27.286.176,37	25.420.633,06	-1.865.543,31	-6,84%
FPE	16.987.370,92	15.375.673,34	-1.611.697,58	-9,55%
Demais receitas	10.134.311,78	6.040.164,19	-4.094.147,59	-40,40%
Despesas	-100.430.267,09	-100.430.267,09	0,00	0,00%
Total	412.485.918,59	378.962.402,30	-33.523.516,29	-8,13%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019, exceto fonte 1100 (doc. nº 02508/20 ID: 885593, págs.9-10)2[2].

21. A tabela 1 demonstra a retração da arrecadação no mês de abril, que decorre da grave crise econômica, reflexo das ações de isolamento social estabelecidas para o combate à pandemia da COVID-19.

22. Ademais, de acordo com a Nota Técnica da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE/SEFIN, de 11 de maio de 2020 (ID 886900), a queda do ICMS foi considerada baixa, uma vez que o prazo médio entre o faturamento e arrecadação são 45 dias. Assim, como o início da calamidade pública foi em 20.03.2020, o impacto da crise deve ocorrer a partir do mês de maio.

23. Com relação ao IPVA, verifica-se uma frustração de -6,84%. Isso se deu pela queda nas vendas de novos veículos e teve, como consequência, a redução de primeiro emplacamento.

24. Com relação ao FPE, em comparação ao orçado, verifica-se uma frustração na ordem de -10,05% e, de -6,53%, se comparado com o mês de abril de 2019.

25. Porém, visando atenuar e auxiliar os entes da federação, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 938/2020, cujo o objetivo foi de prestar apoio financeiro pela União aos entes federativos, que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

26. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil, que disponibiliza acesso aos demonstrativos das transferências constitucionais e legais, constatou-se que o Estado de Rondônia recebeu R\$18.556.836,52 (ID 887060; pág. 8), tendo sido retido o montante de R\$185.568,36 à título de PASEP.

27. No entanto, estes valores não foram registrados na contabilidade do Estado, que será destacado a seguir:

2.1.1 Apoio Financeiro aos Estados – AFE

28. Por intermédio da MP 938/2020, estabeleceu-se que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

29. Esse apoio ocorrerá por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa, entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos a respectiva MP, limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

30. As transferências à título de FPE, recebidas no primeiro quadrimestre, em comparação ao mesmo período do ano anterior, e são apresentadas na tabela a seguir:

Mês	2019	2020	Varição Absoluta (R\$)	Varição Relativa (%)
Janeiro	267.116.495,15	240.135.559,66	- 26.980.935,49	-10,10%
Fevereiro	207.005.172,99	197.076.012,00	- 9.929.160,99	-4,79%
Março	221.469.532,88	202.906.696,36	- 18.556.836,52	-8,38%
Abril	21.210.000,15	19.900.000,00	- 1.310.000,15	-6,17%

Fonte: Dados extraídos do Portal DivePort em 12/05/2020.

31. Observa-se que, a partir do mês de março, em comparação ao exercício anterior, houve uma retração de 8,38% e 6,53% no mês de abril. O valor total foi de, aproximadamente, R\$32,4 milhões de perdas na arrecadação.

32. Em consulta ao demonstrativo disponibilizado pelo Banco do Brasil, verifica-se que os repasses à título de Apoio Financeiro aos Estados - AFE teve início no mês de abril, onde observou-se o repasse no montante bruto de R\$18.556.836,52, tendo sido retido R\$185.568,36 à título de PASEP.

33. No entanto, não identificou-se a contabilização destes recursos no sistema de contabilidade estadual. Acerca disso, verificou-se que, em 06/05/2020, a Contadora da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro enviou o Memorando 54/2020/SEFIN-GCBT para solicitar roteiro contábil para o registro do recurso.

34. Entretanto, é importante salientar que a Superintendência de Contabilidade encaminhou o Memorando nº 146/2020/SEFIN-SUPER (ID = 888002) em 14/05/2020, ou seja, após o envio do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários ao TCE-RO, orientando que:

[...]

35. Portanto, justifica-se a ausência de contabilização em razão da necessidade de orientação técnica para contabilização, que somente foi realizada no dia 14/05/2020.

36. Observa-se que a orientação técnica emanada pela SUPER/SEFIN é consistente com as normas de contabilidade editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP, bem como harmônica com o ordenamento jurídico.

37. Em relação aos duodécimos, item 7 do memorando citado, a SUPER/SEFIN manifesta o entendimento de que a transferência possui característica não-ordinária, por não se incluir entre as receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

38. Desta forma não poderiam ser incluídos na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo, citando o entendimento desta Corte de Contas exarada por meio do Parecer Prévio nº 019/2012-Pleno.

39. Neste ponto, compete esclarecer que a base de cálculo dos repasses duodécimos é regida pela lei de diretrizes orçamentárias, Lei n. 4.535/2019, que define no art. 9º, §1º, que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita Realizada da Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários.

40. Por sua vez, os recursos ordinários são recursos de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, conforme explanado no item 1.3 deste relatório.

41. Para que os recursos sejam vinculados à destinação específica, ainda que para o combate à pandemia da COVID-19, é necessário que lei que regulamente a aplicação dos recursos, seja para funções essenciais, seja para órgãos, entidades e fundos.

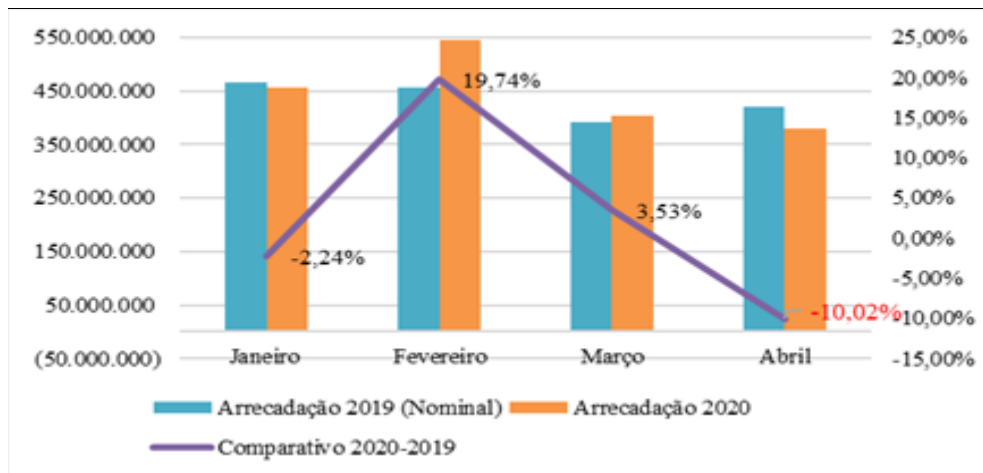
42. Portanto, considerando que a MP 938 não estabeleceu nenhuma vinculação para essa transferência e dispôs expressamente que o objetivo do apoio é mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública, conclui-se que estes recursos devem ter sido reconhecidos na fonte de recursos 00 – Recursos do tesouro.

43. Dessa forma, considerando que a finalidade dos recursos é assegurar, durante a crise, que estados e municípios não sejam prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, com o mesmo patamar nominal de recursos disponibilizados em igual período do ano anterior, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios, propõe-se que seja incluso o valor dos recursos recebidos por força da MP 938, líquido da retenção de PASEP, na base de cálculo dos repasses duodecimos.

2.1.2 Arrecadação comparada com o mesmo período de 2019

44. O gráfico 2 apresenta o comparativo da arrecadação do primeiro quadrimestre com o mesmo período do ano anterior:

Gráfico 2 Comparativo da arrecadação do primeiro quadrimestre com o mesmo período do exercício anterior



Fonte: Dados extraídos do Portal Diver, relatório IN 48.

45. Pode-se observar a redução de 10,02% no mês de abril, se comparado ao mesmo exercício do ano anterior.

46. Porém, note-se que, no resultado acumulado do exercício, o desempenho registrado no mês de fevereiro/2020 (19,74%) contribuiu para a formação de aproximadamente R\$86 milhões de excesso de arrecadação.

47. No entanto, de acordo com o previsto pela CRE/SEFIN (ID 886900; pág. 8), as receitas da fonte de recursos ordinárias deverão sofrer uma queda de 13,5% em maio (R\$-63,3 milhões), -13,5% em junho (R\$-58,0 milhões) e -8,3% em julho (R\$ -34,4 milhões), em relação ao mesmo período do ano anterior.

48. Nessa nota técnica, a CRE/SEFIN apresenta a estimativa da fonte de recursos ordinários para três cenários:

Condições	RECEITA 2020H	EXPESAS 2020H	VALORES 2020H	Reserva Financeira	Despesa Financeira
Pessimista	1,70%	-5,20%	5.308.699.081	R\$4.875.115.799	-8,1%
Realista	2,40%	-2,40%	5.308.699.081	R\$5.078.044.027	-4,20%
Otimista	2,50%	0,50%	5.308.699.081	R\$5.208.894.638	-1,80%

49. A partir da análise dos dados, pode-se observar que há o risco de que o excesso de arrecadação obtido no primeiro quadrimestre não seja suficiente para compensar a queda que a arrecadação deverá sofrer nos próximos meses.

50. Tendo em vista o disposto no art. 65, I, da Lei Complementar n. 101/2000, o qual estabelece que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a situação, os Estados serão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como a decisão exarada no âmbito do processo n. 00863/2020, bem como a tramitação do PL 1161/2020, não será proposta determinação para revisão da estimativa da receita.

51. No entanto, considerando a provável frustração de receitas e que critério estabelecido pela LDO para o repasse de recursos duodecimais consiste na receita efetivamente arrecadada, cabe propor recomendação de cautela na execução orçamentária e financeira aos poderes e órgãos autônomos, para evitar eventual insuficiência financeira.

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

52. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

53. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação de recursos ordinários, realizada no mês de abril de 2020, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100	378.510.033,85
Arrecadação Bruta Fonte 0110	(18.372,86)
Arrecadação Bruta Fonte 0112	357.296,15
Arrecadação Bruta Fonte 0147	0,00
Arrecadação Bruta Fonte 1100	1.596,95
Apoio Financeiro ao Estado – AFE (14.04.2020)	115.590.000,00
(-) Retenção PASEP – AFE (14.04.2020)	(185.568,36)
(-) Base de cálculo para apuração dos repasses	207.201.267,64

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública (Portal Diver).

54. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade – SUPER, por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos, é de R\$378.962.402,30, (doc. nº 02508/20, ID 885593, págs.9-10).

55. No entanto, esse valor representa uma divergência no montante de R\$-18.372.865,11, em relação ao indicado na tabela acima, ocasionada pela ausência de registro contábil dos valores do Apoio Financeiro ao Estado – AFE recebido em abril/2020, bem como dos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida, que não foram incluídos pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

56. Compete recordar que, no âmbito do processo 00947/20-TCE-RO, o conselheiro relator determinou que a fonte 1100 – “Recursos Ordinários Contrapartida” fosse considerada na elaboração do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em cumprimento ao disposto na lei orçamentária de 2020. Portanto, cabe reiterar a determinação para que essa fonte seja incluída neste demonstrativo.

57. Ocorre que a Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 127/2020/SEFIN-SUPER (Doc. 00075/20; pág. n. 4), informou que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas na Lei de Diretrizes. Logo, no entendimento da SUPER, a fonte 1100 não compõe a base de cálculo dos repasses duodecimais por não ter sido incluída por meio de alteração na LDO.

58. Porém, considerando que a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser ext raída da escrituração contábil, deve-se incluir a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da LDO 2020 (4.535/2019), combinado com o art. 5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(...)

§4º. **Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020** e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e **1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida**.

59. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art. 5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 397.335.267,415[5])
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Executivo	74,95%	297.802.782,92
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,39%	5.522.960,22

19. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu relatório técnico (ID 888058) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$397.335.267,41 (trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

20. A unidade técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), conforme consignado no parágrafo 1º, desta decisão, incluindo recursos no montante de R\$18.371.268,18 referentes à MP 938 que não foram reconhecidos no sistema de contabilidade estadual.

21. No que tange o entendimento da Superintendência de Contabilidade em relação ao Parecer Prévio nº 019/2012-Pleno, exarado no âmbito do Processo nº 1064/12, deve-se deixar registrado que o referido parecer aplica-se somente aos municípios tendo em vista o disposto no art. 29.A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

22. A Medida Provisória nº 938/2020 destina-se a assegurar, durante a crise, que estados e municípios não sejam prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios.

23. É digno de nota, porque relevante, que a MP 938 **não estabelece nenhum tipo de vinculação e destina-se expressamente a recompor perdas financeiras relativas à variação nominal negativa do Fundo de Participação** de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019.

24. Por todo o exposto, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, bem como com os arts. 8º e 50 da LRF, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, por sua Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma dos fundamentos acima expostos.

25. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de maio de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a) x (Base de Cálculo)
		R\$ 397.335.267,41
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,39%	5.522.960,22

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, à Secretaria de Finanças do Estado e à Superintendência de Contabilidade Estadual que:

a) com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 - Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020;

b) que contabilize na fonte de recursos 00 – "recursos do tesouro", os valores recebidos a título de apoio financeiro (APE), com fulcro no §1º do artigo 9º da Lei Estadual 4.535/2019, posto que a MP 938/2020 não vincula o repasse efetuado e dispõe, expressamente, que seu objetivo do auxílio é mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública declarada;

III – Determinar aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno dest e Tribunal de Contas.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS REFERENTES À APOSENTADORIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA CARREIRA. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora Tania Maria Guedes da Silva (matrícula n. 300060799), CPF n. 477.743.987-91, para que a servidora opte pela permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal de 1988 ou pelo retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra de aposentação mais benéfica.

3. Por meio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), o Iperon relatou que promoveu a notificação da servidora nos moldes da Decisão Monocrática proferida por esta Corte de Contas. No entanto, a servidora não cumpriu a determinação imposta, tendo formulado requerimento no sentido de que a Administração aguardasse o julgamento do Recurso Inominado interposto no âmbito do Poder Judiciário e que eventual medida fosse adotada somente após o trânsito em julgado da demanda.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Iperon (ID=838777) informou que o recurso interposto pela requerente nos autos do processo judicial n. 7016866-11.2019.8.22.0001 foi recebido apenas no efeito devolutivo, fato este que não impede o cumprimento provisório da sentença. Ademais, dentre outras recomendações, o Procurador-Geral da Autarquia se manifestou pela anulação do primitivo ato concessório e pela edição de novo ato de aposentação com fundamento na alínea "a", do inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com proventos fixados com base na integralidade das médias e o reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Com efeito, considerando a necessidade de implemento das disposições contidas na manifestação jurídica mencionada no parágrafo acima e, conseqüentemente, de cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355), entendeu a Presidente do Instituto de Previdência em questão que o prazo não foi suficiente para a adequação dos apontamentos sugeridos até o presente momento, conforme expôs por intermédio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

6. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: a ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

II – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

III – Publique-se.

IV – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de abril de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 003/18/FITHA - construção de pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+0,00 à estaca 136+0,00 (parte do lote 01) com extensão de 2,72KM, Município de Urupá. Processo Administrativo: 01.1411.00084.0017/2017 E 0009.346634/2018-63 (SEI!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO

INTERESSADO: Celso Viana Coelho

RESPONSÁVEIS: E J Construtora Ltda-ME – CNPJ nº 10.576.469/0001-27 - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade -Erasmus Meireles E Sá - CPF nº 769.509.567-20; Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF nº 295.941.972-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0087/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 003/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Serviços Públicos – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem FITHA/DER/RO e a empresa E.J Construtora LTDA-ME, cujo objeto refere-se à construção de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD), trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+00 à estaca 136+00 (parte do lote 01) com extensão de 2,72 km, no município de Urupá/RO, no valor global de R\$ 3.087.345,55 (três milhões, oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de execução de 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo FITHA; licitado através da concorrência pública n.030/2017/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº n.01 -1411-00084-0006/2017/FITHA/DER-RO,

2. O corpo técnico manifestou-se nos autos em 3 oportunidades e, em seu derradeiro relatório, apontou a existência de irregularidades e identificou os agentes responsáveis.

3. Assim, ao final, pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizados em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

4. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *parquet* opinou pela oitiva dos agentes responsabilizados, pelas seguintes razões: primeiro, porque dentre as irregularidades elencadas pelo corpo instrutivo foi constatado o não recolhimento de ISS relativamente as notas fiscais emitidas, o que evidencia dano ao erário indireto; segundo, por entender que, tratando de economicidade, não é produtor que toda a análise técnica realizada nos autos seja “dispensada” sob o mote da eficiência e da razoabilidade, sobretudo quando identificadas infringências legais que sugerem dano ao erário, ainda que indireto; e, terceiro, porque atuação da Corte de Contas permitirá responsabilizar, se for o caso, o gestor ineficiente, posto que os autos retratam a inexecução parcial de um contrato e a ausência de medidas eficazes para a retomada da obra paralisada em evidente prejuízo da população.

5. Em síntese, é o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Da análise dos autos é possível constatar que a obra encontra paralisada desde 12/12/2018, em decorrência de inadimplência contratual por parte da empresa contratada, ante a não apresentação da licença ambiental solicitada pela fiscalização.

8. Até a paralização da obra foram realizadas 08 (oito) medições, totalizando a quantia de R\$ 2.694.087,80 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos), que representa 87,26% do valor total ajustado.

9. O corpo instrutivo, em seu relatório técnico acostado ao ID 865872, registrou não ter encontrado qualquer irregularidade entre os serviços executados e os valores pagos, mesmo estando a obra ainda sem conclusão; todavia, destacou a existência de algumas irregularidades, entre elas, o não recolhimento do ISS sobre as notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

10. Ao final de seu relatório, a unidade técnica pugnou pela oitiva dos agentes responsáveis, bem como, sugeriu que fosse deliberado quanto ao prosseguimento da fiscalização do contrato ou o julgamento dos autos no estágio em que se encontra.

11. Ao manifestar-se nos autos, o *parquet* pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizados e continuidade da fiscalização, por entender que o não pagamento do ISS por parte da empresa contratada e a omissão dos gestores do DER em exigir o recolhimento do referido imposto, bem como a inexecução parcial do contrato e a ausência de medidas eficazes para a retomada da obra paralisada, são irregularidades graves, o que evidencia dano ao erário, ainda que de forma indireta.

12. Acolho o opinativo ministerial pelas suas próprias razões.

13. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência dos agentes relacionados abaixo, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações e defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infringências abaixo descritas:

I – Erasmo Meireles Sá, na qualidade de presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA (exercício 2019), pela infringência ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, por:

- a) não providenciar o cumprimento da execução das cláusulas contratuais, visando a conclusão do objeto do ajuste na forma pactuada, vez que a obra está paralisada desde dezembro/2018;
- b) não adotar providências quanto à renovação do seguro garantia no valor de R\$154.367,27 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), com vigência até 19 de dezembro de 2018 (pág. 6618, ID 835951);
- c) não adotar providências quanto ao não recolhimento do ISS relativo a todas as medições, contrariando a cláusula quinta do Contrato n. 003/2018/Fitha (pág. 6618, ID 835951);
- d) não adotar providências quanto ao não envio dos relatórios de controle de qualidade elaborados pela empresa contratada, em observância às especificações do projeto, devidamente acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização (pág. 6618, ID 835951);
- e) não adotar providências quanto à emissão de licença de instalação com data vigente (pág. 6618, ID 835951);

II – Marcia Regina dos Santos Rocha, na qualidade de Controladora Geral Interna, pela infringência a cláusula quinta do Contrato n. 003/2018/FITHA, por não exigir da contratada o recolhimento do ISS sobre todas as notas fiscais apresentadas,

14. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente e videnciado no relatório técnico acostado ao ID 865872.

15. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

16. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos ID 835951, 838326, 839121 e 865872, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001917/2020
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Regularidade dos proventos dos servidores aposentados do TCE-RO há menos de cinco anos

DM 0248/2020-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. CORREÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS 2020. ADEQUAÇÃO. DEFERIMENTO.

A Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho n. 0205548/2020/SGA (0205548), encaminha a esta Presidência os presentes autos, que tratam da apuração de regularidade dos proventos dos servidores aposentados do TCE-RO, decorrente do procedimento de auditoria realizada na Folha de Pagamento por meio do Processo SEI n. 002355/2019 (item 6 da Conclusão do Relatório de Auditoria e Despacho da SEGESP (0198592).

Informa a SGA que, após instrução e conclusão da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC), pelo Despacho 001/MRC/TT/2020/CAAD/TC (ID 0204728), informou que as medidas saneadoras das ocorrências constatadas, irão impactar a folha de pagamento no valor mensal de R\$ 1.422,90 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) e pagamento de valores retroativos, na importância de R\$ 34.304,33 (trinta e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta e três centavos), em virtude do adequado enquadramento na folha de pagamento dos servidores inativos: Leandro Fernandes de Souza, Márcia Cláudia Cuelhar Rainha, Maria Madalena Marques Lopes, Sheilla Darc Silveira Teixeira, Margot Elage Massud Badra e Lucilene da Costa Nascimento, conforme cálculos apresentados, nos termos do art. 56 da LC 1023/2019, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Esclarece a SGA que os valores foram conferidos, estão em conformidade, e que o Controle Interno não identificou nada que obste ao reenquadramento dos servidores inativos, bem como ao pagamento dos retroativos a esta incorporação, desde que observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Finaliza a SGA informando que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implantação e pagamento dos retroativos, já considerado o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (0201702).

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que, após auditoria realizada na folha de pagamento deste Tribunal, constatou-se que esta Corte não concedeu progressão funcional aos servidores mencionados no momento oportuno, antes de suas respectivas aposentadorias.

Assim, sem maiores delongas, por se tratar de direito adquirido dos servidores afetados, é que a progressão funcional deve ser imediatamente corrigida, conforme atestado pela SEGESP, SGA e CAAD/TC.

Como a progressão e o reenquadramento referem-se a períodos pretéritos, haverá incremento salarial presente e pagamentos de valores retroativos. Cumpre esclarecer que tanto a progressão funcional quanto o reenquadramento são feitos de forma não automatizada, o que demanda bastante esforço dos servidores da SEGESP. Espera-se que com a contratação de um sistema de gestão de pessoas, esse processo de trabalho se torne mais célere e tempestivo.

A SGA no Despacho n. 0205548/2020/SGA (0205548), respaldada em análise técnica da SEGESP e do CAAD/TC, informou que há "existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme as projeções de despesa de pessoal constante no documento (0200584), integrante dos autos do processo SEI nº 002312/2020 (doc. 0201702)", para que se faça o incremento na folha de pagamento do TCE-RO, no valor mensal de R\$ 1.422,90 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) e para o pagamento dos valores retroativos, na importância de R\$ 34.304,33 (trinta e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta e três centavos), em virtude do adequado enquadramento na folha de pagamento dos servidores inativos.

Muito embora o Tribunal esteja em processo de contenção de despesas em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), impõe-se a realização da despesa aqui enunciada, tendo em vista que se trata de aplicação de lei. Além disso, o não pagamento imediato acarretará o aumento de um passivo a ser saldado posteriormente, com as devidas correções.

Por fim, destaco que a situação aqui tratada não ofende a recomendação prevista no item III da DM 0052/2020-GCESS (0195971) do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferida nos autos do processo n. 00863/2020, para que este Tribunal, além de elaborar um plano de contingenciamento, suspenda a concessão de qualquer incremento remuneratório e se abstenha de conceder qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos.

Isso porque, como dito, as manifestações da SGA, SEGESP e CAAD/TC estão em conformidade com o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 deste Tribunal, que prevê a "Abstenção da concessão de qualquer pagamento de verbas retroativas, salvo os casos contemplados nas projeções de despesas de pessoal;"

Ante o exposto, defiro o pleito para corrigir a progressão funcional dos servidores Leandro Fernandes de Souza, Márcia Cláudia Cuelhar Rainha, Maria Madalena Marques Lopes, Sheilla Darc Silveira Teixeira, Margot Elage Massud Badra e Lucilene da Costa Nascimento, e determino à SGA o incremento na folha de pagamento do TCE, no valor mensal de R\$ 1.422,90 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) e pagamento de valores retroativos, na importância de R\$ 34.304,33 (trinta e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta e três centavos), em virtude do adequado enquadramento na folha de pagamento dos referidos servidores, nos termos do art. 56 da LC 1023/2019.

Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à SGA para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002683/2020
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
ASSUNTO: Retorno de servidores cedidos ao órgão de origem, em virtude da pandemia do COVID-19

DM 0249/2020-GP

RETORNO DE SERVIDOR CEDIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA CEDÊNCIA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIOS.

Cuidam os autos do Ofício n. 5267/2020/SESAU-CRH (ID 0200186), encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no qual solicita o retorno dos servidores Júlio Cesar Giunco (enfermeiro) e Ana Lúcia da Silva (agente administrativo), cedidos a esta Corte de Contas, considerando a extrema necessidade pública de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus COVID-19, e que, após o término da crise e avaliação pela Secretária, os servidores poderão retornar ao órgão.

O Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva apresentou justificativas para a manutenção da servidora Ana Lúcia da Silva nas atividades laborais desenvolvidas no Tribunal, haja vista a relevância do seu trabalho para a instituição (ID 0200513).

Diante disso, a Presidência, por meio do Despacho GABPRES 0200894, considerando que o cargo que a aludida servidora ocupa é de agente administrativo, não tendo atuação direta na saúde, e que as suas atribuições neste Tribunal são de grande importância durante esse período, solicitou a reavaliação do pedido pela SESAU. Com relação ao servidor Júlio Cesar Giunco, tendo em vista que ocupa o cargo de enfermeiro e que poderá reforçar o quadro funcional no combate à crise, acolheu-se o pedido formulado pela SESAU de retorno do servidor.

A SESAU respondeu ao e-mail acusando o recebimento do Ofício 228/2020/GABPRES/TCERO (ID 0201247), e noticiou que o servidor Júlio Cesar Giunco será lotado no Hospital de Base, bem como requereu que fosse informado “se o servidor será devolvido definitivamente ou o ônus de sua remuneração permanecerá sendo pago por este Tribunal”, enquanto durar a disponibilização à Secretaria. No tocante à servidora Ana Lúcia, aduziu que, por enquanto, acatam a sua permanência no Tribunal, “até que a justificativa apresentada seja apreciada pelo Ministério Público, o qual deliberará posteriormente sobre o caso”.

O feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Administração, ocasião em que foi determinado à DIAP a adoção de medidas com vista à expedição da portaria de devolução ao órgão de origem do servidor Júlio Cesar Giunco (ID 0201452).

Porém, a DIAP devolveu o processo e solicitou a deliberação no tocante à cessação da cedência do servidor ou manutenção na folha de pagamento do TCE/RO dos auxílios pagos ao servidor (ID 0201630).

A SGA manifestou-se no seguinte sentido (ID 0204877):

(...)

Em que pese a informação acima, conforme já afirmado, o ônus remuneratório com relação ao servidor em comento, já é do Poder Executivo Estadual, logo, entendo que não haverá maiores impactos se os auxílios a que o servidor tem direito, também sejam de ônus do Estado. Primeiro porque entendo que não há justificativa razoável para que o TCE-RO continue a suportar o ônus do pagamento dos auxílios ao servidor, já que seus serviços serão prestados diretamente à SESAU. Outrossim, é possível que o labor em ambiente hospitalar enseje o pagamento de outros auxílios, de natureza específica do serviço na área da saúde, não previstos no âmbito desta Corte de Contas.

Nesse sentido, considerando que a formalização da cedência exige autorização da Presidência do TCE-RO, conforme dispõe o art. 3º, inciso III da Portaria n. 83/2016/TCE-RO, entendo que sua cessação deve obedecer ao mesmo procedimento.

Desta feita, submeto os presentes autos para apreciação e deliberação da Presidência acerca da cessação da cedência do servidor Júlio Cesar Giunco, e, por consequência, exclusão do mesmo da folha de pagamentos deste TCE-RO quanto ao pagamento dos auxílios (transporte, alimentação e saúde direta). Caso a presidência entenda pela manutenção da cedência - e tão somente pela disponibilização temporária do servidor ao órgão de origem - dadas as informações trazidas pela SESAU - persiste a deliberação quanto à manutenção dos pagamentos de auxílios por este órgão cessionário, isso em razão das condições excepcionais que ensejaram o retorno de suas atividades junto ao órgão de origem.

É o relatório.

Poisbem. Conforme bem pontuou a SGA, a cedência é regulada pelo art. 53 da Lei Complementar n. 68/1992, que estabelece que o instituto será realizado sem ônus para o órgão cedente, ressalvada a cedência em que haja contraprestação para os partícipes, que é o caso dos autos.

O servidor Júlio Cesar foi cedido para este Tribunal com o ônus de pagamento da sua remuneração recaindo sobre o Poder Executivo, ficando a cargo deste Tribunal como contraprestação (por ser partícipe da cedência) o pagamento dos auxílios transporte, alimentação, e saúde direto, conforme exposto pela DIAP (ID 0201630).

Assim, considerando que o servidor voltará a laborar no seu órgão de origem, não há se falar em continuidade do pagamento, por parte desta Corte, dos auxílios que fazia jus quando estava em exercício na instituição, haja vista que não há na Lei Complementar n. 68/1992 o instituto da disponibilidade temporária ao órgão de origem de servidor cedido. Ademais, segundo o art. 44 da mencionada lei, apenas a remoção, relocação e a cedência são formas de movimentação de pessoal.

Além disso, a Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos servidores públicos do TCE/RO, dispõe, no art. 2º, que serão fornecidos para subsidiar as despesas dos agentes públicos ativos da Corte, e serão devidas a partir do início do efetivo exercício.

Já o art. 5º da citada resolução dispõe que o "agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas" poderá optar por receber os auxílios do TCE/RO. Ainda no mesmo artigo, também há a disposição de que é autorizado ao servidor efetivo deste Tribunal de Contas, que esteja cedido ou em exercício provisório em outro órgão, receber os auxílios pagos pela Corte.

Assim, para receber os sobreditos auxílios, o servidor deverá estar desenvolvendo suas atividades no TCE/RO, e apenas na hipótese de ser servidor efetivo da própria Corte de Contas, é que terá a possibilidade de continuar recebendo os auxílios mesmo em exercício em outro órgão.

Ademais, segundo o art. 6º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, os auxílios têm caráter indenizatório, fato que requer a contraprestação de serviços para que seja possível a sua concessão, havendo exceção apenas em relação aos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado, os quais podem ser concedidos nas hipóteses de ausências, licenças e afastamentos, desde que previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados (art. 7º), o que não é o caso dos autos.

Nessa senda, ante a inexistência na Lei Complementar n. 68/1992 do instituto da disponibilidade temporária ao órgão de origem de servidor cedido, o presente caso enquadra-se, na verdade, em hipótese de suspensão da cedência do servidor, ante a possibilidade, extemada pela SESAU, de seu possível retorno, após o fim dos motivos que ensejaram a sua devolução.

Desse modo, considerando que o agente público não mais realizará quaisquer atividades no âmbito deste Tribunal, em razão do seu retorno a seu órgão de origem, sobre o qual recai o ônus de pagar sua respectiva remuneração, não há razão para que esta Corte continue arcando com os valores referentes aos auxílios alimentação, saúde e transporte, considerando sua natureza indenizatória e que, nos casos de afastamentos, licenças e ausências, apenas serão concedidos se existir previsão em lei ou ato normativo do TCE/RO nesse sentido, o que não se enquadra no caso em voga.

Porém, nada impede que o agente público possa optar por receber os mencionados auxílios caso volte a laborar no Tribunal.

Diante disso, determino o envio dos autos deste processo à Secretaria-Geral de Administração para que, em face da suspensão da cedência do servidor, adote medidas para interromper os pagamentos referentes aos auxílios alimentação, saúde e transporte.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 51, de 15 de maio de 2020.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Comissão de Fiscalização Administrativa, dedicada a atuar na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia; composta pelos servidores: MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro 209, Auxiliar Administrativo, que atuará como presidente; JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro 519, Analista Administrativo e MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro 990204, Chefe de Divisão, que atuarão como membros.

Art. 2º A comissão ficará responsável exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os Processos Administrativos pertinentes.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pelo servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, sendo designada a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora, cadastro n. 990751, para atuar como suplente de quaisquer membros da comissão, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As obrigações da Comissão de Fiscalização Administrativa não se confundem com as obrigações dos Fiscais e seus Suplentes, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14.5.2020, cessando seus efeitos em 31.12.2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO AQUISIÇÃO IMÓVEL Nº 35/2019
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Décima e Décima Terceira, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA-

CLÁUSULA SEGUNDA – A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA - Da Escritura Pública Definitiva – Adiciona-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, perfazendo o total de 210 (duzentos e dez) dias para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes."

DA VIGÊNCIA -

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula Décima Terceira passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Vigência – Adiciona-se o prazo de 4 (quatro) meses de vigência, perfazendo o prazo total de 10 (dez) meses de vigência a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

DO PROCESSO - 002950/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor HANS LUCAS IMMICH, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, e o Senhor DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO, Subdefensor Público Geral do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 15.05.2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato N° 20/2018
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Três e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA - O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VIGÊNCIA

2.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

2.1.1 - Adiciona-se ao contrato 6 (seis) meses de vigência, iniciando-se em 14.5.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

2.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 13.5.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 14.5.2019, e por fim, mais 6 (seis) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

2.1.1.1.1 – O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 2.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

DO PREÇO - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3. PREÇO

3.1 - Insere-se ao contrato o valor de R\$ 56.020,35 (cinquenta e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses.

3.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 235.285,47 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo e por fim, mais a importância de R\$ 56.020,35 (cinquenta e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Segundo Termo Aditivo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 0493/2020.

DO PROCESSO - 002950/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor FERNANDO TANNUS NARDUCHI, representante legal da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, como Procurador do Estado considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

DATA DA ASSINATURA - 13.05.2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO Termo Aditivo de Contrato nº 38/2019/DIVCT/SELIC
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

DO OBJETO CONTRATADO - Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", para integrar a programação dos eventos referentes projetos da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, nos moldes do que determina a Lei Complementar estadual nº 859/2016, e subsidiar demais ações e a fim de que se atendam às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar o item 3.1, ratificando as demais cláusulas não contrárias anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

"3.1 - A vigência inicial do contrato é de 6 (seis) meses, passando a ser de 15 (quinze) meses, considerando o presente acréscimo de 9 (nove) meses."

DO PROCESSO - 007690/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, Representante da Empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, como Procurador do Estado considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

DATA DA ASSINATURA: 12/05/2020.
